



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 209/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/04/2003 (72ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2182/1996 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/267345

RECORRENTE: BIG FREEZER IND. E COMÉRCIO DE CONGELADOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DO MÉTODO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS - SLE. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 113 DO DECRETO 21.219/91, COM PENALIDADE INSERTA NO ARTIGO 767, INCISO III, ALÍNEA “A” DO MESMO DECRETO. REJEITADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELA RECORRENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO CONDENATÓRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONFIRMADA POR MAIORIA DE VOTOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a firma Big Freezer Indústria e Comércio de Congelados Ltda.

Na peça básica, o agente do fisco relata que a empresa em epígrafe, no exercício de 1994, omitiu compras de Lingüiça Congelada, tipo Carioca e Presuntada Pullmann a Granel, no valor comercial de R\$ 636.504,23.

Ainda em seu relato, o autuante esclarece que a empresa adquire as mercadorias com uma nomenclatura e as vende com outra, sendo o preço unitário de vendas, o constante na tabela utilizada pela própria empresa.

O processo foi bem instruído com notas fiscais de compras, mapas de entradas de mercadorias do período fiscalizado, livro Registro de Apuração do ICMS e demais documentos referentes ao levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A empresa se defende em tempo hábil, alegando que o auditor não apresentou elementos comprobatórios de seus levantamentos, limitando-se a juntar formulários que se referem a outros estudos, num flagrante obstáculo ao direito de defesa.

Alega ainda que não levaram em conta um número imenso de elementos, tais como notas fiscais de entradas série E de nºs 3.801 a 4.725, além do que não foram levados em consideração, os registros efetuados nos livros fiscais, solicitando assim, a improcedência do feito.

A julgadora ao apreciar a peça defensiva, solicitou uma diligência no sentido de fornecer ao contribuinte cópias dos documentos de fls. 136 a 164, reabrindo prazo para impugnação.

Entregues os documentos e reaberto o prazo para impugnação, a empresa se defendeu arguindo preliminar de nulidade, considerando que a falha processual pelo fato da não entrega dos elementos que embasaram a autuação, vicia o feito de nulidade absoluta, ocasião em que cita jurisprudência sobre o assunto.

Em seu arrazoado, diz que o auto de infração é impreciso, deixando o autuante de atender às formalidades legais, considerando que nem ao menos indica o dispositivo legal supostamente infringido, solicitando à autoridade julgadora que declare a nulidade absoluta do feito e não sendo o pedido acatado que fundamente sua decisão ponto por ponto questionado na defesa.

A julgadora levando em consideração que o autuante desconsiderara as entradas acobertadas de notas fiscais série E de nºs 3.801 a 4.725, solicitou uma perícia no sentido de verificar se efetivamente os referidos documentos não foram incluídos no levantamento promovido pela fiscalização, e em sendo verdadeiro, elaborar um novo quadro totalizador.

Foi informado da impossibilidade de atendimento ao pedido em face da empresa se encontrar baixada de ofício e não atender ao edital de intimação.

A nobre julgadora após rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela defesa, decidiu pela procedência do feito, fundamentando sua decisão no artigo 113 do Decreto 21.219/91.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário argumentando que o auto de infração não corresponde com a verdade real do fato acontecido, e que sem a prova material e documental não poderá o fisco presumir que esses fatos ocorreram.

Alegou em seu recurso que a julgadora em suas considerações às fls. 196 dos autos, reconheceu tão somente o entendimento do autuante, haja vista que não foi realizada a perícia por ela solicitada.

Salientou novamente que o autuante deixou de considerar as devoluções de vendas dos produtos arrolados no levantamento, considerando ainda, os preços de vendas para os produtos adquiridos, o que foi aceito pela julgadora singular.

Conclui pedindo que diante dos fatos apresentados, se julgue o auto de infração improcedente ou que se solicite uma perícia para melhor elucidar os fatos, ocasião em que anexa aos autos, decisão de improcedência exarada pela douta julgadora em processo em que a recorrente é parte.

A Consultora Tributária analisando as razões do Recurso interposto, esclareceu que não houve interesse por parte da empresa autuada em provar o alegado em sua defesa, reputando-se verdadeiros os fatos apresentados na acusação, vez que as provas constantes nos autos bastam para confirmar os números apresentados no quadro totalizador, opinando ao final, pela manutenção da decisão proferida em primeira instância.

Visando resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a verdade material, a 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 17.10.2002, por unanimidade de votos, converteu o curso do processo em diligência, determinando o envio do mesmo à Célula de Perícias e Diligências com a solicitação de obter junto ao procurador legal da empresa, as notas fiscais da série "E" de nºs 3.801 a 4.725, bem como outros elementos que possam subsidiar o trabalho pericial e de posse dos mesmos, elaborar novo quadro totalizador, evidenciando ou não a prática de entrada de mercadorias sem documento fiscal.

Em atenção ao pedido formulado, foi informado que enviou-se Termo de Intimação de Perícias e Diligências "in loco" ao advogado Sr. Iderval Pereira dos Santos a apresentar a documentação necessária para o trabalho pericial mas não obteve nenhuma resposta por parte do contribuinte.

É o relatório.

VOTO:

O presente auto de infração foi lavrado pelo fato de que a empresa Big Freezer Ind. E Comércio de Congelados Ltda, adquiriu mercadoria sem documentos fiscais no valor de R\$ 636.504,23.

Analisando o processo em lide, verifica-se que a empresa teve oportunidade de provar o que alegara, mas não o fez, limitando a apenas a questionar.

A julgadora singular proporcionou ao contribuinte exercer a ampla defesa e o contraditório, convertendo o processo em diligência e determinando fossem entregues os documentos embasadores da ação fiscal co reabertura de prazo para impugnação.

Após isso, analisando a peça defensiva, a nobre julgadora converteu o curso do processo novamente em diligência, solicitando uma perícia onde fosse feito o quadro totalizador, levando em consideração as razões da impugnante.

No entanto, o contribuinte foi omissivo, restando à autoridade julgadora analisar o processo com os fatos apresentados nos autos.

Esta Câmara, em sessão realizada em 17.10.2002, converteu novamente o curso do processo em diligência para que se realizasse uma perícia no sentido de elaborar novo quadro totalizador, desta vez, intimando o advogado da empresa, mas o contribuinte não atendeu à solicitação contida na intimação.

Nesse tocante, esclareça-se que não houve cerceamento ao direito de defesa, muito pelo contrário, a empresa teve oportunidade de sobra para revisar o crédito tributário lançado mas não o fez. Rejeita-se portanto, a preliminar de nulidade argüida pela recorrente.

Na análise do mérito, quanto à aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, esclareça-se que tal procedimento por parte do contribuinte constitui infringência ao disposto no artigo 113 do Decreto 21.219/91, senão vejamos:

“Art. 113- Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais”.

A metodologia utilizada pelo autuante, que consiste na escolha de um elenco de mercadorias, onde são manuseados todos os documentos fiscais relacionados às entradas e saídas de mercadorias e o inventários inicial e final do exercício fiscalizado, e por compreender todo o exercício comercial da empresa, constitui-se no método mais seguro para se detectar omissão de entradas ou de saídas, vez que as informações são prestadas diretamente pela empresa. Além do mais, é o mais benéfico para o contribuinte.

Deste modo, concluímos que o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreu a entrada de mercadorias do estabelecimento comercial sem documentos fiscais posto que as vendas efetuadas pela empresa foram superiores às quantidades por ela adquiridas.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que seja rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e no mérito, que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO:

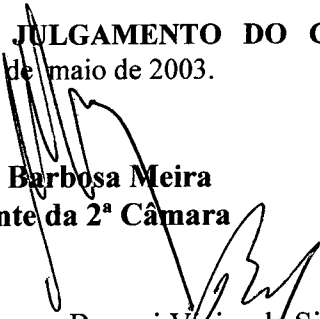
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **BIG FREEZER IND. E COM. DE CONGELADOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

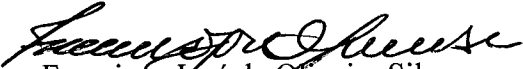
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de primeira instância de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Affonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela improcedência do feito fiscal. Ausente, o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2003.

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

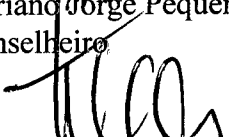

Maria Dorotéa Oliveira Veras
Conselheira Relatora

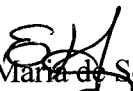

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

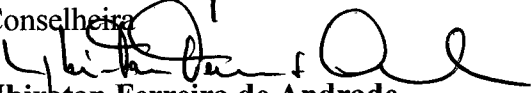

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado